

Artigo

A reforma trabalhista (Lei n.º 13.467/2017) e a prevalência do negociado sobre o legislado: análise à luz do tema 1046 do STF

The labor reform (Law No. 13,467/2017) and the prevalence of the negotiated over the legislated: analysis in the light of topic 1046 of the STF

Adriano de Souza Braga¹

¹Graduado em Direito pela Universidade UNIGRANRIO, com especializações em Direito Administrativo e Direito Previdenciário e Procurador Federal, Brasília, Distrito Federal. Atua como Assistente Técnico de Gestão em Saúde na Fundação Oswaldo Cruz, exercendo funções relacionadas a licitações e contratos administrativos, incluindo atuação como pregoeiro, presidente de comissão de licitação e agente de contratação. ORCID: 0009-0009-2461-4094. E-mail: adrianobragatrabalho@gmail.com.

Submetido em: 02/04/2026, revisado em: 25/04/2026 e aceito para publicação em: 26/05/2026.

RESUMO: A Reforma Trabalhista promovida pela Lei n.º 13.467/2017 introduziu significativa alteração na dinâmica das relações coletivas de trabalho ao ampliar o espaço de incidência da negociação coletiva sobre normas anteriormente consideradas indisponíveis. O debate ganhou especial relevância diante do julgamento do Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se consolidou entendimento favorável à validade de acordos e convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas, desde que preservados direitos absolutamente indisponíveis. O presente artigo analisa criticamente os impactos jurídicos e constitucionais dessa orientação, examinando seus reflexos sobre a proteção ao trabalhador, a autonomia coletiva e o equilíbrio contratual nas relações laborais. A metodologia empregada baseou-se em pesquisa qualitativa de legislação, dispositivos constitucionais e precedentes judiciais dos tribunais superiores. Ao final, conclui-se que a ampliação do espaço negocial exige cautela interpretativa, especialmente diante das desigualdades estruturais presentes no mercado de trabalho brasileiro.

Palavras-chave: Reforma Trabalhista; negociação coletiva; Tema 1046; Supremo Tribunal Federal; direitos trabalhistas.

ABSTRACT: The Labor Reform introduced by Law No. 13,467/2017 significantly changed collective labor relations by expanding the scope of collective bargaining over statutory labor rules. The debate became even more relevant after the Brazilian Supreme Federal Court judgment on Theme 1046, which recognized the validity of collective agreements limiting labor rights, provided that absolutely unavailable rights are preserved. This article critically examines the constitutional and legal impacts of such interpretation, as well as its consequences for worker protection, collective autonomy, and contractual balance in labor relations. The methodology adopted was based on qualitative research involving legislation, constitutional provisions, and judicial precedents from higher courts. The study concludes that the expansion of collective bargaining power demands careful interpretation in view of the structural inequalities existing in the Brazilian labor market.

Keywords: Labor Reform; collective bargaining; Theme 1046; Supreme Federal Court; labor rights.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A promulgação da Lei n.º 13.467/2017 representou um dos momentos mais relevantes da história recente do Direito do Trabalho brasileiro. A denominada Reforma Trabalhista alterou substancialmente a Consolidação das Leis do Trabalho, modificando institutos tradicionais e ampliando a autonomia privada coletiva nas relações laborais. Entre os diversos pontos alterados, destacou-se a valorização do negociado sobre o legislado, especialmente por meio da inclusão do artigo 611-A da CLT.

A mudança legislativa não ocorreu em ambiente neutro. O discurso político e econômico da época estava fortemente relacionado à necessidade de flexibilização das relações de trabalho, redução de custos empresariais e estímulo à geração de empregos. Em contrapartida, parte significativa da comunidade jurídica passou a questionar os limites constitucionais dessa flexibilização, sobretudo diante da função protetiva historicamente atribuída ao Direito do Trabalho.

O julgamento do Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal intensificou esse debate. A Corte reconheceu a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que estabeleçam limitações ou afastamentos de direitos trabalhistas, desde que não atinjam direitos absolutamente indisponíveis. O precedente fortaleceu a autonomia coletiva, mas também provocou preocupações quanto à fragilização da proteção jurídica do trabalhador.

Diante desse cenário, o presente artigo busca examinar criticamente os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais relacionados à prevalência do negociado sobre o legislado, avaliando os impactos do Tema 1046 sobre a interpretação contemporânea do Direito do Trabalho brasileiro.

2 METODOLOGIA

A pesquisa desenvolvida possui natureza qualitativa e exploratória, baseada na análise de dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e jurisprudência dos tribunais superiores. O estudo

concentrou-se especialmente na interpretação dos artigos introduzidos pela Reforma Trabalhista e no exame do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1046.

A investigação também considerou decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho relacionadas à negociação coletiva e à flexibilização de direitos trabalhistas. A opção metodológica buscou privilegiar a análise crítica do fenômeno jurídico, observando seus efeitos práticos e constitucionais nas relações de trabalho contemporâneas.

3 A VALORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA NO DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO

A negociação coletiva sempre ocupou papel relevante no sistema trabalhista brasileiro, embora tradicionalmente submetida a limites impostos pela lógica protetiva do Direito do Trabalho.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu expressamente as convenções e acordos coletivos de trabalho, fortalecendo a atuação sindical e conferindo legitimidade aos instrumentos negociais.

Ainda assim, durante décadas prevaleceu interpretação segundo a qual a autonomia coletiva não poderia reduzir direitos legalmente assegurados ao trabalhador, salvo hipóteses excepcionais previstas pela própria Constituição. A Reforma Trabalhista alterou significativamente esse paradigma ao estabelecer hipóteses em que o negociado prevalece sobre o legislado.

O artigo 611-A da CLT passou a prever ampla possibilidade de pactuação coletiva envolvendo jornada de trabalho, banco de horas, enquadramento de insalubridade, participação nos lucros e outros temas relevantes. Paralelamente, o artigo 611-B estabeleceu limites materiais à negociação, preservando direitos considerados indisponíveis.

Apesar da tentativa legislativa de delimitação, a distinção entre direitos disponíveis e indisponíveis permaneceu marcada por forte indeterminação jurídica. Em diversos casos concretos, surgiram controvérsias acerca da validade de cláusulas coletivas restritivas de direitos, especialmente diante da desigualdade econômica entre capital e trabalho.

4 O TEMA 1046 DO STF E SEUS FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS

O Tema 1046 do Supremo Tribunal Federal surgiu a partir da discussão acerca da validade de norma coletiva que limitava direitos trabalhistas não assegurados diretamente pela Constituição Federal. O julgamento consolidou entendimento no sentido de que são constitucionais os acordos e convenções coletivas que restrinjam ou afastem direitos trabalhistas, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis.

A decisão foi construída com base na valorização da autonomia coletiva da vontade e no reconhecimento da legitimidade constitucional da negociação coletiva. O STF destacou que os sindicatos possuem capacidade institucional para negociar interesses das categorias

profissionais e econômicas, especialmente em contextos de adaptação das relações de trabalho às transformações econômicas contemporâneas.

Entretanto, a decisão também gerou críticas relevantes. Parte da doutrina e da magistratura trabalhista passou a sustentar que o precedente pode ampliar excessivamente o espaço de flexibilização, enfraquecendo garantias históricas do trabalhador. O problema torna-se ainda mais sensível em categorias marcadas por baixa representatividade sindical ou fragilidade econômica.

Outro ponto de debate reside na ausência de definição objetiva acerca do que seriam direitos absolutamente indisponíveis. Embora o Supremo tenha indicado a necessidade de preservação do núcleo essencial de direitos fundamentais trabalhistas, a delimitação prática desse núcleo permanece sujeita à interpretação judicial em cada caso concreto.

5 A TENSÃO ENTRE AUTONOMIA COLETIVA E PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

O Direito do Trabalho brasileiro estruturou-se historicamente sobre a premissa da proteção da parte hipossuficiente da relação jurídica. Essa lógica influenciou a construção de princípios como a irrenunciabilidade de direitos, a primazia da realidade e a norma mais favorável ao trabalhador.

A ampliação da prevalência do negociado sobre o legislado altera parcialmente essa tradição. Ao reconhecer maior liberdade negocial aos sindicatos, a Reforma Trabalhista e o Tema 1046 deslocam parte da proteção estatal para o campo da negociação coletiva. Em tese, isso permitiria soluções mais adaptadas às especificidades econômicas e produtivas de cada setor.

Contudo, a realidade sindical brasileira apresenta limitações significativas. Muitas entidades sindicais enfrentam dificuldades financeiras, baixa participação dos trabalhadores e reduzida capacidade de mobilização. Nesse contexto, a ampliação do espaço negocial pode favorecer a imposição de condições menos protetivas ao trabalhador, especialmente em períodos de crise econômica.

Além disso, a assimetria de poder entre empregadores e trabalhadores não desaparece no âmbito coletivo. Ainda que a negociação seja formalmente realizada por sindicatos, persistem pressões econômicas capazes de influenciar o conteúdo dos instrumentos coletivos. O risco de precarização das relações laborais permanece presente, sobretudo quando a preservação do emprego é utilizada como fundamento para redução de direitos.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho demonstra os efeitos dessa tensão. Em alguns casos, a Corte validou cláusulas coletivas restritivas; em outros, reconheceu nulidade de disposições consideradas incompatíveis com direitos fundamentais do trabalhador. Essa oscilação revela que o debate permanece aberto no cenário jurídico brasileiro.

6 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS DA FLEXIBILIZAÇÃO TRABALHISTA

A Constituição Federal de 1988 conferiu centralidade aos direitos sociais e estabeleceu extensa proteção jurídica ao trabalho. O artigo 7.º prevê diversos direitos mínimos destinados à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais.

Embora a própria Constituição admita flexibilizações pontuais mediante negociação coletiva, especialmente em matéria salarial e de jornada, parte da controvérsia reside em saber se o legislador infraconstitucional poderia ampliar significativamente esse espaço de negociação.

Os defensores da Reforma Trabalhista sustentam que a valorização da negociação coletiva concretiza o pluralismo sindical e fortalece a autonomia privada coletiva. Argumenta-se, ainda, que a excessiva rigidez normativa comprometeria a competitividade econômica e dificultaria a adaptação das relações de trabalho às novas formas produtivas.

Por outro lado, críticos apontam que a flexibilização excessiva pode comprometer a eficácia dos direitos fundamentais sociais. O trabalho possui dimensão constitucional que ultrapassa a mera lógica contratual, relacionando-se diretamente à dignidade da pessoa humana e à valorização social do trabalho, fundamentos expressamente previstos na Constituição.

Nesse sentido, a interpretação do Tema 1046 exige compatibilização entre liberdade negocial e proteção mínima ao trabalhador. A ausência desse equilíbrio pode transformar a negociação coletiva em mecanismo de redução indiscriminada de garantias sociais.

7 REFLEXOS PRÁTICOS DO TEMA 1046 NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Após o julgamento do Tema 1046, observou-se fortalecimento da utilização de instrumentos coletivos para disciplinar temas anteriormente submetidos a maior controle judicial. Empresas e sindicatos passaram a negociar cláusulas relacionadas à jornada, compensação de horas, intervalos e programas de remuneração variável com maior segurança jurídica.

Ao mesmo tempo, aumentaram os debates judiciais acerca dos limites materiais dessas negociações. A discussão frequentemente envolve a identificação de direitos indisponíveis e a verificação da efetiva participação sindical no processo negocial.

Em determinados setores econômicos, a negociação coletiva passou a ser utilizada como estratégia de preservação de empregos em contextos de crise financeira. Em outros casos, porém, surgiram questionamentos sobre acordos firmados em ambientes de forte pressão econômica, nos quais os trabalhadores possuíam reduzido poder de resistência.

Também merece destaque o impacto do precedente sobre a atuação da Justiça do Trabalho. O controle judicial das cláusulas coletivas tornou-se mais restrito em determinados contextos, exigindo do magistrado maior deferência à autonomia coletiva. Ainda assim, permanece o dever de proteção aos direitos fundamentais trabalhistas e ao núcleo mínimo de dignidade laboral.

A tendência jurisprudencial indica que os tribunais continuarão desempenhando papel relevante na definição concreta dos limites da negociação coletiva, especialmente diante da ausência de critérios legislativos absolutamente objetivos.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista de 2017 promoveu relevante alteração no modelo tradicional do Direito do Trabalho brasileiro ao ampliar o espaço conferido à negociação coletiva. O julgamento do Tema 1046 pelo Supremo Tribunal Federal consolidou interpretação favorável à prevalência do negociado sobre o legislado em diversas hipóteses, fortalecendo a autonomia coletiva e atribuindo maior relevância aos sindicatos.

Apesar disso, a ampliação da liberdade negocial não elimina os problemas estruturais existentes no mercado de trabalho brasileiro. Persistem desigualdades econômicas, fragilidades sindicais e riscos concretos de redução excessiva de direitos sociais.

A compatibilização entre flexibilização e proteção constitucional do trabalho representa desafio permanente para a jurisprudência e para a interpretação constitucional contemporânea. O reconhecimento da negociação coletiva como instrumento legítimo de composição de interesses não pode significar esvaziamento do núcleo essencial dos direitos fundamentais trabalhistas. Assim, o Tema 1046 deve ser interpretado de forma cautelosa, considerando não apenas a autonomia coletiva, mas também a necessidade de preservação da dignidade do trabalhador e da função social do Direito do Trabalho. O equilíbrio entre liberdade negocial e proteção social continuará sendo um dos principais desafios jurídicos das relações laborais brasileiras nas próximas décadas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2006.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018.